



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0366/2021

“Altera a Lei nº 15.939, de 2012, que ‘Dispõe sobre a simetria do valor do Auxílio-Moradia e adota outras providências’, para vedar a concessão do benefício em situações que prevê.”

Autor: Deputado Adrianinho

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria Parlamentar, que pretende alterar o art. 1º da Lei nº 15.939, de 20 de dezembro de 2012, para instituir e disciplinar os casos de vedação do recebimento do auxílio-moradia.

Infere-se, em suma, da Justificação trazida pelo Autor, de que a proposição buscar corrigir distorções no recebimento do citado auxílio.

A proposta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021 e, em face do término da 19ª Legislatura, arquivada, sendo, posteriormente, desarquivada e retornando à sua tramitação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 183 do Rialesc, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

Até o momento, não foi apresentada qualquer emenda à propositura.

É o relatório.



II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Rialesc, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ressalto, inicialmente, que o auxílio-moradia, de natureza indenizatória, é pago em caráter permanente para parlamentares e servidores que não possuem residência oficial nas cidades onde atuam. Atualmente, o valor do benefício equipara-se o benefício ao valor pago aos ministros do Supremo Tribunal Federal, visando assegurar a equivalência da remuneração entre os três Poderes do Estado.

Em outros termos, as vedações ora pretendidas ao recebimento do auxílio-moradia, aplicam-se quando [I] houver imóvel funcional à disposição do beneficiário; [II] o cônjuge ou convivente do beneficiário resida em imóvel funcional ou receba auxílio-moradia, ou qualquer outra verba de idêntica natureza; e [III] o beneficiário, seu cônjuge ou convivente, possua imóvel para fins residenciais no Município ou na mesma região metropolitana do órgão em que atua.

Por fim, ressalta-se, procedendo à análise dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, observo que a matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária.

No que atine à constitucionalidade material, julgo que o Projeto de Lei em análise respeita as balizas constitucionais/legais aplicáveis ao tema.

Saliento, ainda, que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o regime remuneratório, por meio de



subsídio, impõe parcela única, tão somente para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo, o que não impede a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais, indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado¹.

Não vislumbro, portanto, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material. Igualmente, tampouco avisto obstáculo à tramitação da matéria quanto aos aspectos de legalidade e juridicidade.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0366/2021**.

Sala das Comissões,

¹ ADI 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, julgada em 14/8/2019; e o RE 650.898, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 24/8/2017 - Tema 484 da Repercussão Geral.

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;
[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:
I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
[...]
II – a admissibilidade de todas as demais proposições;



Deputado Volnei Weber
Relator